NOTA TÉCNICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projeto de Lei n.º135/XV/1.ª (PCP)

Aprova o estatuto da condição policial

Data de admissão: 8 de junho de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Rafael Silva (DAPLEN), Maria João Godinho (DILP), Luís Silva (BIB) e Ricardo Pita (DAC)

Data: 29.06.2022

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa *sub judice*[1] visa *definir a condição policial e estabelecer as bases gerais dessa mesma condição.*

Os proponentes justificam o impulso legiferante com o facto de, apesar de a condição policial ser um traço comum a todas as entidades mencionadas na exposição de motivos, *o legislador português ainda não ter reconhecido a necessidade de caracterizar e definir essa condição*, bem como *estabelecer as bases gerais do correspondente estatuto*.

Os proponenentes sustentam que a definição de polícia é eminentemente *funcional* e *teleológica*, invocando para o efeito o estatuído pelo artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição), o qual prescreve que *a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos*, sendo o regime das forças de segurança estabelecido pelo legislador ordinário para todo o território nacional.

A esta definição contrapõe-se, contudo, um conceito orgânico de polícia, na medida em que esta se integra na esfera da Administração Pública, sendo composta por *um conjunto de órgãos e institutos encarregados da atividade de polícia*, *na vertente da segurança interna.*

Deste modo, preconiza a iniciativa que cumpre autonomizar, de entre as forças policiais, as denominadas *forças de segurança*, a quem incumbe assegurar a ordem jurídico-constitucional, garantindo a segurança de pessoas e bens e a prevenção de crimes.

Perante isto, os proponentes apresentam na exposição de motivos a seguinte definição: *Condição policial é, pois, aquela em que se encontram todos os funcionários e agentes que exercem funções policiais, na vertente da segurança interna, em organismos da Administração Pública e do Estado.*

Por fim, tal como supra referido, a iniciativa resume a forma como a condição policial é transversalmente caracterizada na Lei de Segurança Interna e na Lei de Organização da Investigação Criminal, bem como nas leis orgânicas das diversas entidades policiais,

[1] A iniciativa em apreço retoma o Projeto de Lei n.º 8/XIV/1.ª (PCP) - Aprova o estatuto da condição policial, iniciativa caducada em 28 de março de 2022.

em particular na Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, na Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública, na Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, no Estatuto do Pessoal militarizado da Polícia Marítima, na Lei Orgânica da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, e no Estatuto da carreira de Guarda-Florestal.**Erro! Marcador não definido.**

O Projeto de Lei integra assim vinte e três artigos: nos quatro artigos iniciais, o diploma delimita, respetivamente, o seu *objeto* e o seu *âmbito de aplicação*, *define a condição policial*, e ressalva o *respeito pela legalidade*.

Os artigos 5.º a 21.º estabelecem os direitos e deveres dos agentes policiais, assim como regulam o exercício da atividade policial. Estas disposições consagram em síntese a existência de um *horário de trabalho* e de um *regime disciplinar*, assim como garantem o *direito a apoio judiciário*; à *entrada livre em estabelecimentos e outros locais públicos;* ao *livre acesso a transportes públicos coletivos*; à *detenção, uso e porte de arma*; ao *cumprimento de prisão preventiva e de penas e medidas privativas da liberdade em estabelecimento prisional legalmente destinado para o efeito*; à *comparticipação por parte do Estado nas despesas com a aquisição de fardamento*; ao *alojamento por conta do Estado*; *o direito (e o dever)* de *receber treino e formação geral;* à *reserva e aposentação;* ao *subsídio de risco, penosidade e insalubridade;* à *compensação por danos;* aos *serviços de saúde próprios;* à *ação social complementar;* à *progressão na carreira*; e *à organização em associações socioprofissionais ou sindicais.*

Por fim, o artigo 22.º determina que cabe ao Governo regulamentar a execução do diploma no prazo de um ano após a sua entrada em vigor, que ocorrerá 30 dias após a sua publicação, de acordo com o artigo 23.º.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do

n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento),[2] que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados. Com efeito, poderá afetar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como lei-travão, uma vez que, apesar de prever normas que podem implicar um aumento das despesas orçamentais - por exemplo relativas a apoio judiciário, alojamento ou subsídios - a execução da lei carecerá de regulamentação do Governo no prazo de um ano após a sua entrada em vigor.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei - «regime das forças de segurança» – enquadra-se, por força do disposto na alínea *u*) do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 6 de junho de 2022, acompanhado da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª) a 8 de junho, por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em sessão plenária realizada no dia seguinte.

[2] Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (lei formulário).

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 23.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no prazo de 30 dias após publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição [3] não define quais são os órgãos do Estado titulares da função de polícia, limitando-se a consagrar a competência geral do Governo para a defesa da legalidade democrática, conforme previsto no artigo 199.º. Enquadrado sistematicamente no Título IX da Constituição, referente à Administração Pública, é no artigo 272.º que se consagram os princípios gerais aplicáveis a todos os tipos de polícias. Por outro lado, recorde-se que o artigo 273.º determina que compete às Forças Armadas assegurar a defesa independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas, cabendo às forças de segurança assegurar a segurança interna.

[3] Diploma consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal.

Uma vez que a polícia tem funções de garante da segurança interna e dos direitos dos cidadãos (n.º 1 do artigo 272.º), esta função deve ser articulada com o princípio fundamental do direito à segurança previsto no artigo 27.º, n.º 1, da Constituição.

Ensina-nos J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, relativamente ao artigo 272.º, que «a Constituição distingue, dentre as forças de polícia, as chamadas **forças de segurança** (n.º 4). Estas forças, também conhecidas por *polícias de segurança,* são apenas uma parte da polícia administrativa, cuja função é garantir a ordem jurídico-constitucional, através da segurança de pessoas e bens e da prevenção de crimes. No preceito em análise definem-se duas regras distintas: (a) princípio da *reserva de lei* para a organização das forças de segurança; (b) princípio da *unidade de organização das forças de segurança* para todo o território nacional. Consagrando o princípio da unidade de organização em todo o território, a Constituição estatui a exclusiva competência dos órgãos de soberania (Assembleia da República e Governo) quanto à sua criação, definição de tarefas e direção orgânica, estando elas portanto fora do âmbito de autonomia regional, bem como da competência legislativa regional (artigo 277.º). As polícias municipais não revestem a natureza de forças de segurança, embora cooperem com estas na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais (cfr. 273.º n.º 3)».[4]

Na decorrência destes preceitos constitucionais foi publicada a Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto[5], que aprova a Lei de Segurança Interna e que define, no n.º 1 do seu artigo 1.º, segurança interna como «a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger as pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática», exercendo-se esta atividade nos termos da «Constituição e da lei, designadamente da lei penal e

[4] Comentário ao artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa *in* CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Vol. II, 4.ª edição revista, Coimbra Editora 2010, p. 862.

[5] Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 20.06.2022.
Esta lei foi retificada pela Declaração de Retificação n.º 66-A/2008, de 28 de outubro, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro, pela Lei n.º 59/2015, de 24 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 49/2017, de 24 de maio, pelas Leis n.os 21/2019, de 25 de fevereiro, e 73/2021, de 12 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 122/2021, de 30 de dezembro.

processual penal, da lei quadro da política criminal, das leis sobre política criminal e das leis orgânicas das forças e dos serviços de segurança» (n.º 2), cabendo à lei fixar o regime das forças e dos serviços de segurança, sendo a organização de cada um deles única para todo o território nacional (artigo 3.º, n.º 3).

O n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma refere também que «as forças e os serviços de segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidários e concorrem para garantir a segurança interna», identificando, logo de seguida, quais as forças e serviços que exercem funções de segurança interna, nomeadamente:

- A Guarda Nacional Republicana (GNR);
- A Polícia de Segurança Pública (PSP);
- A Polícia Judiciária (PJ);
- O Serviço de Informações de Segurança (SIS).

Exercem ainda funções de segurança (n.º 3), nos casos e nos termos previstos na respetiva legislação, os órgãos da Autoridade Marítima Nacional (AMN) e os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica (SAA).

Também o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) exerce funções de segurança interna, nos termos da ainda vigente alínea *d*) do n.º 1 do referido artigo 25.º da Lei de Segurança Interna, como mais abaixo se detalha[6].

A Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (texto consolidado[7]), que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, define investigação criminal como «o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo» (artigo 1.º), enumerando, no seu artigo 3.º, os órgãos de polícia criminal (OPC) de competência genérica: PJ, GNR e PSP, possuindo todos os outros OPC competência específica, desde que constante

[6] Esta alínea foi revogada pela Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro, mas a Lei n.º 11/2022, de 6 de maio, veio determinar que esta revogação apenas produzirá efeitos na data de entrada em vigor do decreto-lei a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 73/2021, o que ainda não ocorreu.
[7] Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 34/2013, de 16 de maio, 38/2015, de 11 de maio 57/2015, de 23 de junho e 73/2021, de 12 de novembro.

de previsão legal expressa. Aos OPC compete coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação e desenvolver as ações de prevenção da sua competência ou que lhes sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes.

De acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro (texto consolidado)[8] que prova a nova estrutura organizacional da **Polícia Judiciária**, esta «é um corpo superior de polícia criminal organizado hierarquicamente na dependência do membro do Governo responsável pela área da justiça e fiscalizado nos termos da lei»,constituindo um «serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa» que tem como como missão «coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação criminal que lhe esteja especificamente cometida pela Lei de Organização da Investigação Criminal ou que lhe seja delegada pelas autoridades judiciárias competentes», competindo-lhe desenvolver e promover as ações de prevenção, deteção e investigação criminal da sua competência ou que lhe sejam cometidas pela Lei de Segurança Interna, pela Lei Quadro da Política Criminal[9] e pelas estratégias nacionais que definem os objetivos, as prioridades e as orientações de política criminal; bem como realizar, enquanto entidade oficial, perícias e exames (artigo 3.º).

Por seu turno, a **GNR** é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa, que tem como missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos da Constituição e da lei, encontrando-se na dependência do membro do Governo responsável pela administração interna, conforme decorre dos artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro[10], que aprova a orgânica da GNR, apresentada na sua versão consolidada.

Os militares da GNR são considerados agentes da força pública e de autoridade quando lhes não deva ser atribuída qualidade superior (n.º 3 do artigo 10.º) e, no exercício das suas funções, são agentes de força pública, autoridade e órgão de polícia, se qualidade

[8] Retificado pela Declaração de Retificação n.º 55/2019, de 23 de outubro, e alterado pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro.
[9] Lei n.º 17/2006, de 23 de maio.
[10] Retificada pela Declaração de Retificação n.º 1-A/2008, de 4 de janeiro e alterada pelo Decreto-Lei n.º 113/2018, de 18 de dezembro e pela Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro.

superior não lhes deva ser atribuída nos termos da lei, conforme se confirma no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, que aprova o Estatuto destes militares.

Como se refere em documento da própria GNR, esta «encontra o seu posicionamento institucional no conjunto das forças militares e das forças e serviços de segurança, constituindo-se como uma instituição de posição de charneira entre as Forças Armadas e as Forças e Serviços de Segurança, executando, fundamentalmente, missões típicas de polícia, embora lhe possam ser cometidas missões militares»[11].

Dentro da orgânica da GNR, existe também a **Guarda Florestal**, cuja carreira e respetivo estatuto se encontram regulados no Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro[12] (texto consolidado). O pessoal da carreira de guarda-florestal está investido do poder de autoridade nos termos definidos no Código de Processo Penal e noutros diplomas legais (n.º 1 do artigo 5.º) e, para os efeitos do Código de Processo Penal, considera-se órgão de policia criminal o pessoal da carreira de guarda florestal, em funções no Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) da GNR, incumbido de realizar quaisquer atos ordenados por autoridade judiciária ou determinados pelo referido Código, no âmbito das suas competências genéricas (artigo 38.º).

Já a **PSP** é definida como uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa, tendo como missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei, dependendo esta do membro do governo responsável pela administração interna, conforme definido nos n.os 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto (texto consolidado[13]), que aprova a respetiva orgânica.

Tal como os militares da GNR, também os agentes da PSP são considerados agentes da força pública e de autoridade quando lhes não deva ser atribuído qualidade superior (artigo 9.º, n.º 3). À semelhança do que acontece com a GNR, também a PSP é dotada de um estatuto profissional próprio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de

[11] Cfr. «Estratégia da Guarda 2020 – Uma Estratégia de Futuro», disponível em www.gnr.pt.
[12] Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2018, de 18 de dezembro.
[13] Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro.

outubro (texto consolidado[14]), considerando como «polícia» o elemento que integra o corpo de profissionais da PSP, constituído em carreira especial, com funções policiais, armado e uniformizado, sujeito à condição policial, com vínculo de nomeação e formação específica (artigo 3.º). A condição policial a que se refere este artigo 3.º vem definida no artigo 4.º, entendendo-se como «as bases gerais a que obedece o exercício de direitos e o cumprimento de deveres pelos polícias em qualquer situação», caracterizando-se pela: (a) subordinação ao interesse público; (b) defesa da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos fundamentais dos cidadão, nos termos da Constituição e da lei; (c) pela sujeição aos riscos decorrentes do cumprimento das missões cometidas à PSP; (d) pela subordinação à hierarquia de comando na PSP; (e) pela sujeição a um regulamento disciplinar próprio[15]; (f) pela disponibilidade permanente para o serviço, bem como para a formação e para o treino; (g) pela restrição ao exercício de direitos, nos termos previstos na Constituição e na Lei; (h) pela adoção, em todas as situações, de uma conduta pessoal e profissional conforme os princípios éticos e deontológicos da função policial e (i) pela consagração de direitos especial em matéria de compensação do risco, saúde e higiene e segurança no trabalho, nas carreiras e na formação.

Quanto ao **SEF**, recorde-se que, por força da Lei n.º 73/2021, de 12 de novembro (texto consolidado), que aprovou a reestruturação do sistema português de controlo de fronteiras, procedendo à reformulação do regime das forças e serviços que exercem a atividade de segurança interna e fixando outras regras de reafetação de competências e recursos do SEF, as atribuiçoes de natureza policial do SEF são transferidas para a GNR, a PSP e a PJ, nos termos definidos no respetivo artigo 2.º. Aquela lei determina a revogação da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Segurança Interna, na qual se indica o SEF como serviço que exerce funções de segurança interna, a par dos outros serviços e forças acima elencados. No entanto, nos termos do disposto na Lei n.º 11/2022, de 6 de maio, esta revogação apenas produzirá efeitos na data de entrada em vigor do decreto-lei a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 73/2021 (a qual determina que «as atuais atribuições em matéria administrativa do SEF relativamente a cidadãos estrangeiros (…) passam a ser exercidas pelo Instituto dos

[14] Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 114/2017, e 29 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 77-C/2021, de 14 de setembro.
[15] Aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, apresentando-se aqui em versão consolidada.

Registos e do Notariado, I. P. (IRN), no que respeita aos cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência, nos termos a definir em diploma próprio a aprovar pelo Governo, bem como no que se refere à emissão de passaportes, aplicando-se, com as devidas adaptações, as normas em vigor»).

O Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro (texto consolidado)[16], define a estrutura orgânica e as atribuições do SEF. Este serviço é, assim, definido como «um serviço de segurança, organizado hierarquicamente na dependência do Ministério da Administração Interna, com autonomia administrativa e que, no quadro da política de segurança interna, tem por objetivos fundamentais controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a permanência e atividades de estrangeiros em território nacional, bem como estudar, promover, coordenar e executar as medidas e ações relacionadas com aquelas atividades e com os movimentos migratórios» (n.º 1 do artigo 1.º), atuando, enquanto OPC e nos termos da lei processual penal, sob a direção e em dependência funcional da autoridade judiciária competente, realizando ações determinadas e os atos delegados pela referida autoridade (n.º 2). O pessoal que integra o quadro de pessoal do SEF tem um regime de exercício de funções e um estatuto pessoal próprio, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 209-A/2001, de 17 de novembro (texto consolidado[17]).

A **Guarda Prisional** tem o seu estatuto aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro (texto consolidado [18]), o qual se aplica (artigo 2.º do Estatuto) aos trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSI) integrados nas carreiras do Corpo da Guarda Prisional (CGP), constituído pelos trabalhadores com funções de segurança pública em meio institucional, armados e uniformizados, tendo como missão garantir a segurança e tranquilidade da comunidade prisional, mantendo a ordem e a segurança do sistema prisional, protegendo a vida e a integridade dos cidadãos em cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como

[16] Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 290-A/2001, de 17 de novembro, 121/2008, de 11 de julho e 240/2012, de 6 de novembro, e vigente de forma condicionada, por força da Lei n.º 11/2022, de 6 de maio, dado ter sido determinada a sua revogação pela Lei n.º 73/2021, nos termos que acima se indicam.
[17] Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 229/2005, de 29 de dezembro, 121/2008, de 11 de julho, 92/2009, de 31 de agosto, 240/2012, de 6 de novembro, 2/2014, de 9 de janeiro e 198/2015, de 16 de setembro.
[18] Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/2017, de 2 de março, e pelos Decretos-Leis n.ºs 134/2019, de 6 de setembro, e 118/2021, de 16 de dezembro.

pelos direitos e liberdades fundamentais desses cidadãos (n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto).

Quanto à **Polícia Marítima**, criada na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro (texto consolidado)[19], é definida como uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada em áreas e matérias legalmente atribuídas ao Sistema da Autoridade Marítima e composta por militares e agentes militarizados da Marinha, que se regem pelo Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima aprovado em anexo ao referido Decreto-Lei. A estes compete garantir e fiscalizar o cumprimento da lei nas áreas de jurisdição do sistema de autoridade marítima, com vista, nomeadamente, a preservar a regularidade das atividades marítimas e a segurança e os direitos dos cidadãos, sendo, para tal, considerados como órgão de polícia criminal para efeitos de aplicação da legislação processual penal, sendo os inspetores, subinspetores e chefes considerados, no âmbito das suas competências, autoridades de polícia criminal (artigo 2.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima).

A Lei n.º 28/2013 de 12 de abril, define as competências, a estrutura e o funcionamento da **Autoridade Aeronáutica Nacional**. O respetivo serviço operacional é o Serviço de Policiamento Aéreo, competindo-lhe, designadamente, «prevenir, fiscalizar e impedir a utilização do espaço aéreo para o desenvolvimento e a prática de atos contrários à lei e aos regulamentos, em coordenação com as demais entidades competentes e as forças e serviços de segurança nos termos da Lei de Segurança Interna, quando apropriado» e «planear e implementar as medidas adequadas para garantir a segurança do espaço aéreo nos eventos de elevada visibilidade, em coordenação com as demais entidades competentes e com as forças e serviços de segurança nos termos da Lei de Segurança Interna» (artigo 11.º). Entende-se por «'Policiamento aéreo', a função que engloba a utilização dos sistemas de vigilância do espaço aéreo, da estrutura de comando e controlo e o emprego de aeronaves militares com a finalidade de garantir o exercício da autoridade do Estado no espaço aéreo e marítimo do espaço estratégico de interesse nacional permanente[20]» [artigo 2.º, alínea *b*)].

---

[19] Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 220/2005, de 23 de dezembro e 235/2012, de 31 de outubro. Retirado do sítio da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Consulta efetuada a 20.06.2022.

[20] Sendo este «o espaço que corresponde ao território nacional compreendido entre o ponto mais a norte, no concelho de Melgaço, até ao ponto mais a sul, nas ilhas Selvagens, e do seu ponto mais a oeste, na ilha das Flores, até ao ponto mais a leste, no concelho de Miranda do Douro,

Tendo por missão a fiscalização e prevenção do cumprimento da legislação reguladora do exercício das atividades económicas, nos setores alimentar e não alimentar, bem como a avaliação e comunicação dos riscos na cadeia alimentar, a **Autoridade de Segurança Alimentar e Económica** (ASAE) tem a sua orgânica definida no Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto. Com poderes de autoridade, a ASAE é um órgão de polícia criminal, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 15.º do mesmo decreto-lei.

Por fim, cumpre mencionar a **Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território** (IGAMAOT), cuja orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23/2012, de 1 de fevereiro (texto consolidado)[21], definindo, no artigo 1.º, esta entidade como um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa, que tem por missão (n.º 1 do artigo 2.º) «avaliar o desempenho e a gestão dos serviços e organismos do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia (MAOTE) e do Ministério da Agricultura e do Mar (MAM), ou sujeitos à tutela dos respetivos ministros, através de ações de auditoria e controlo, bem como assegurar o permanente acompanhamento e avaliação do cumprimento da legalidade nas áreas do ambiente, do ordenamento do território e da conservação da natureza e, ainda, exercer o controlo e auditoria no âmbito da segurança alimentar e o controlo de apoios financiados por fundos nacionais e da União Europeia, a favor da agricultura, das florestas, do desenvolvimento rural e da política do mar». Na prossecução das suas atribuições (n.º 2 do artigo 2.º) a IGAMAOT exerce as funções próprias de órgão de polícia criminal relativamente aos crimes que se relacionem com o cumprimento da sua missão em matérias de incidência ambiental [alínea *g*) do n.º 2 do artigo 2.º], competindo-lhe também proceder a ações de inspeção em matérias relacionadas com navios e embarcações, sem prejuízo das atribuições de outras entidades [alínea *s*) do mesmo dispositivo].

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

  Países analisados

bem como o espaço interterritorial e os espaços aéreos e marítimos sob responsabilidade ou soberania nacional» [alínea *a*) do artigo 1.º].

[21] Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 153/2015, de 7 de agosto, 108/2018, de 3 de dezembro, e 87/2020, de 15 de outubro.

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Itália.

ESPANHA

A organização territorial espanhola prevê a existência de três níveis administrativos na organização das forças de segurança: nacional, regional e local. Desta forma, cada administração territorial tem ou pode ter um corpo de segurança inserido na sua organização.

Segundo o artigo 2.º da *Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo*[22], relativo às forças e corpos de segurança, são forças de segurança e corpos de segurança:

- As forças e corpos de segurança do Estado, dependentes do governo da nação;
- Os corpos de polícia dependentes das comunidades autónomas;
- Os corpos de polícia dependentes das corporações locais.

Assim, torna-se necessário distinguir forças de segurança de corpos de segurança. Enquanto o primeiro termo diz apenas respeito às forças de segurança da Administração Central do Estado, os corpos de segurança englobam quer os da Administração Central do Estado, quer as dependentes das comunidades autónomas, quer as dependentes das corporações locais.

As forças e corpos de segurança do Estado são:

- A *Guardia Civil*, que tem natureza militar e depende do *Ministerio del Interior* no tocante a serviços, remunerações, atribuições e meios, e do *Ministerio de Defensa* em termos de promoções e missões militares*; e*
- O *Cuerpo Nacional de Policía*, que tem natureza civil e depende do *Ministerio del Interior*.

Alguns dos corpos policiais próprios das comunidades autónomas são (com hiperligação para os diplomas que os regulam):

- Os *Mozos de Escuadra*, da Catalunha;
- A *Ertzaintza*, no País Basco;
- A *Policía Foral*[23], em Navarra;
- A *Policía Canaria*, nas ilhas Canárias.

[22] Texto consolidado retirado do portal legislativo *boe.es*. Todas as referências legislativas referentes a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 20/06/2022.
[23] Diploma retirado do portal de legislação da comunidade http://www.lexnavarra.navarra.es

Para além dos já referidos, existe ainda o *Servicio de Vigilancia Aduanera* (serviço com caracter policial que desenvolve a sua atividade na luta contra o contrabando, branqueamento de capitais e fraude fiscal, integrado na *Agencia Tributaria*) e a *Policía Portuaria* (corpo uniformizado dependente de cada uma das 28 autoridades portuárias espanholas, que tem funções administrativas com caracter de autoridade e competências próprias relacionadas com as operações portuárias).

O diploma que regula as forças e corpos de segurança é a já mencionada *Ley Orgánica 2/1986, de 13 marzo*, onde estão contempladas diversas matérias transversais a todas as forças e corpos de segurança, como os princípios básicos de atuação, funções, regime disciplinar ou formas de colaboração entre os dependentes da Administração Central e os dependentes das comunidades autónomas e das corporações locais.

ITÁLIA

A organização das forças policiais em Itália está dividida em dois grupos, por um lado a polícia militar e por outro a polícia civil, distinguindo-se entre si nas suas atribuições e jurisdição. Cabe ao *Ministero dell'Interno* coordenar as forças policiais a nível nacional.

A policia civil inclui a *Polizia di Stato* e a *Polizia Penitenziaria* e a militar os *Carabinieri* (que tem dupla natureza, de força militar e de força policial, está ao serviço permanente da segurança pública e depende do *Ministero della Difesa*) e a *Guardia di Finanza* (força especializada na prevenção, investigação da criminalidade económica, financeira e tributária).

De referir é também a *Direzione Investigativa Antimafia* (DIA), que funciona como uma organização conjunta entre todas as forças policiais anteriores com vista ao combate ao crime organizado.

Para além disso, existem, ao nível regional e local a *Polizia provinciale* e a *Polizia municipale*.

A *Legge 1 aprile 1981, n. 121*[24] consagra os elementos comuns a todas as forças de segurança no território italiano, prevendo diversas matérias como os direitos e deveres

[24] Texto consolidado retirado do portal legislativo *normattiva.it*. Todas as referências legislativas referentes a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 20/06/2022.

do pessoal (artigos 62.º a 69.º) ou a regulamentação disciplinar e penal (artigos 70.º a 80.º).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que não está pendente qualquer iniciativa ou petição sobre matéria conexa com o objeto do projeto de lei em apreço.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIV Legislatura, foi apresentada a seguinte iniciativa, cujo espoco era idêntico ao projeto de lei em apreço:

- Projeto de Lei n.º 8/XIV/1.ª (PCP) - Aprova o estatuto da condição policial (iniciativa caducada em 28 de março de 2022).

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**

Em virtude da iniciativa versar sobre matéria laboral, a Comissão deliberou promover a respetiva apreciação pública, nos termos legal e regimentalmente previstos.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ALVES, Flávio dos Santos - Os órgãos de polícia criminal de competência genérica. **Segurança e defesa**. Loures. ISSN 1646-6071. Nº 29 (Ago.-Out. 2014), p. 44-65. Cota: RP-337.

Resumo: Este artigo analisa o tema dos Órgãos de Polícia Criminal (OPC). Segundo o seu autor, os OPC realizam a coadjuvação da autoridade judiciária e ainda levam a cabo os atos determinados pelo Código de Processo Penal (CPP). Apesar do CPP não prever

a existência de um OPC natural, a Lei de Organização da Investigação Criminal diferencia os OPC de competência específica e autonomiza-os dos de competência genérica. Este tema é desenvolvido ao longo do artigo tendo em conta os seguintes tópicos: coadjuvação; os Órgãos de Polícia Criminal; partilha de informação criminal; cooperação; coordenação.

DIAS, Hélder Valente - **Metamorfoses da polícia : novos paradigmas de segurança e liberdade**. Coimbra : Almedina, 2012. 179 p. ISBN 978-972-40-4825-3. Cota: 04.31 – 225/2012.

Resumo: Segundo o seu autor, esta obra tem como objetivo colocar um "ponto de ordem" no tema da polícia, tendo em conta que se desenham novos paradigmas de segurança e liberdade no contexto da pós-modernidade. Nela é-nos apresentada uma análise científica da polícia e das suas circunstâncias jurídico-políticas. Ao longo da obra são abordados os seguintes temas: Estado de direito democrático e segurança; a polícia na constituição; princípios constitucionais de polícia; os vários sentidos da função policial; caracterização da atividade da polícia; polícia e tipos históricos de estado; a emergência de novos paradigmas; metamorfoses da polícia; velhos e novos fatores de perturbação da polícia; os limites às metamorfoses da polícia.

DIAS, Hélder Valente - O mundo passa e a polícia passa também : metamorfoses da polícia no contexto do estado pós-social. **Segurança e defesa**. Loures. ISSN 1646-6071. Nº 18 (Jul./Set. 2012), p. 91-103. Cota: RP-337.

Resumo: No presente artigo o autor analisa o tema da metamorfose da polícia à luz do novo contexto do Estado pós-social. Depois de algumas considerações iniciais, são abordados os seguintes tópicos: a pós-modernidade e a sociedade de risco; o Estado regulador; a *governance* da função administrativa da segurança; do perigo ao risco; da prevenção à precaução; a crise da polícia.

MOURA, José Souto de - Polícia e polícias. **Brotéria**. Lisboa. ISSN 0870-7618. Vol. 192, nº 2 (fev. 2021), p. 131-140. Cota: RP-483.

Resumo: «Para o cidadão comum, a noção de polícia é a de alguém que se chama por razões de segurança. Desde longe que se associa à polícia a responsabilidade pela manutenção da tranquilidade pública, o respeito pelas liberdades, a proteção de pessoas e bens. Mas um conceito minimamente elaborado implica apresentar a polícia

como serviço, exclusivamente prestado pela autoridade pública, dotado de uma estrutura complexa e muito diferenciada. Antes de expor a organização das polícias portuguesas, distinguir-se-á entre polícia geral e polícias especiais e entre polícia administrativa e polícia judiciária.»

POIARES, Nuno Caetano Lopes de Barros - **Mudar a polícia ou mudar os polícias? : o papel da PSP na sociedade portuguesa**. [S.l.] : Bnomics, 2013. 176 p. ISBN 978-989-713-062-5. Cota: 04.31 – 393/2013.

Resumo: Esta obra pretende ser um contributo para uma mudança no universo das políticas de segurança pública em Portugal, nomeadamente no que diz respeito à Polícia de Segurança Pública (PSP). Constitui uma reflexão para repensar como é que a PSP e a Polícia Judiciária poderão ser revalorizadas no seu papel de utilidade social, interrogando-nos acerca do papel da Guarda Nacional Republicana. Nesta reflexão o autor trata os seguintes temas: do conceito de profissão; ser polícia em Portugal; questões metodológicas; o papel da polícia na sociedade portuguesa.

POIARES, Nuno Caetano Lopes de Barros - **As profissões (para)jurídicas em Portugal : requisitos, mandatos e convergências**. Porto : Fronteira do Caos, 2018. 183 p. ISBN 978-989-54037-5-2. Cota: 12.21 - 65/2018.

Resumo: Segundo o seu autor, esta obra pretende apresentar um contributo válido, atual e com utilidade prática, funcionando como um manual sistematizado, que visa contribuir para a compreensão dos traços distintivos de cada profissão (para)jurídica e aquilo que são as características de um jurista. Destaca-se o terceiro capítulo, Das profissões parajurídicas, onde é analisada e caracterizada a profissão de polícia, em sentido lato, em articulação com o universo das profissões jurídicas. São nomeadamente analisadas: a Polícia Judiciária; a Polícia de Segurança Pública; a GNR e a Polícia Marítima.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - **Teoria geral do Direito Policial**. 3ª ed. Coimbra : Almedina, 2012. 659 p. ISBN 978-972-40-4726-3. Cota: 04.31 – 108/2012.

Resumo: A presente obra analisa a vertente jurídica da atividade policial. Trata-se, segundo o seu autor, de uma teoria geral da atividade policial que ancora na ciência jurídica e atravessa as áreas jurídico-filosófica, jurídico-política e jurídico-criminal. As questões estudadas representam a base de pensar geral e jurídica sobre a atividade de

polícia e pretendem ajudar a repensar o *decidir* e o *agir* de uma função que encontra na dignidade da pessoa humana a razão de *ser* e de *dever ser*. A obra encontra-se dividida em duas grandes partes: parte I – da teoria geral do direito policial, enquadramento geral; parte II – atribuições e competências gerais e específicas face à tridimensionalidade da polícia.